XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL II

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro

Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-824-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

A busca pelo desenvolvimento econômico sustentável é algo indubitável em qualquer país, quiçá no contexto em que a sua sociedade é preponderantemente desigual. Assim, o agente econômico torna-se peça fundamental para uma politica de inclusão social com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável. Neste sentido, faz-se necessário e presente o papel da academia não só como fomentador ou meio propagador do conhecimento, mas também na função de análise das crises econômicas ou politicas pelas quais atravessa o país. Tal análise é essencial para a criação de caminhos ou diretrizes para a superação dessas crises. Foi a partir deste cenário que realizou-se em Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema "Constitucionalismo Critico, Politicas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

O evento foi possível a partir da participação ativa de professores, pesquisadores, mestres ou doutores de todo o país, os quais contribuíram significativa e democraticamente para a exposição dos trabalhos e para o desenvolvimento de debates acadêmicos consubstanciados nos resultados apresentados nas pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados relativos ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas para superação da crise, mas também com o fortalecimento da própria disciplina de Direito Empresarial ou o seu papel regulador de novas realidades sociais como, por exemplo, a criação de um contrato de namoro na família empresária. Assim, no âmbito do GT de Direito Empresarial foram apresentados e debatidos temas absolutamente relevantes ao contexto atual e indispensáveis para o desenvolvimento do Direito no Brasil, abordou-se assim desde um questionamento sobre a necessidade efetiva de um novo Código Comercial até a análise do desenvolvimento da regulamentação da EIRELI pelo DREI, perpassando por questões atinentes aos contratos empresariais, inclusive de franquia, construção ajustada ao de namoro na família empresária, bem como por questões sempre em voga como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, do nome empresarial como direito da personalidade ou de compliance como instituto indispensável à política pública. Mas, apesar da riqueza no que tange as apresentações e na abordagem destes temas, o GT de Direito Empresarial não se descuidou do mote que deu nome ao XXVIII

Encontro Nacional do Conpedi e também abordou temas correlacionados à superação da crise abordando temas correlatos à recuperação judicial e a falência, como foi o caso da legitimidade do rural na propositura do pedido de recuperação judicial ou da consolidação do ato revogável com vistas à Ação Revocatória ou ainda, uma preocupação com o conceito de mercado eficiente.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa Dra. Veronica Lagassi – UFRJ / IBMEC-RJ / FACHA

Profa Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

MAINTENANCE OF BUSINESS CONTRACTS

Jair Kulitch [1]

Resumo

Este artigo tem por objetivo apresentar análise sobre a manutenção dos contratos empresariais. Apoia-se em uma pesquisa bibliográfica doutrinária, bem como em normas jurídicas e enunciados. De início, tratou-se a respeito da caracterização dos contratos empresariais e sua fonte normativa. Na sequência, analisou-se o princípio da manutenção dos contratos através do posicionamento doutrinário, além de prescrições normativas estabelecidas pelo Código Civil e enunciados, que salientam a preocupação com a manutenção dos contratos, através do cumprimento do pactuado.

Palavras-chave: Contratos empresariais, Princípio da manutenção dos contratos, Normas legais e enunciados

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present an analysis on the maintenance of business contracts. It is based on a doctrinal bibliographical research, as well as on juridical norms and statements. Initially, it dealt with the characterization of business contracts and their normative source. Following, the principle of the maintenance of the contracts through the doctrinal position was analyzed, besides normative prescriptions established by the Civil Code and statements, that emphasize the concern with the maintenance of the contracts, through the fulfillment of the agreement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business contracts, Principle of maintenance of contracts, Legal and statutory rules

[1] Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA.

1 INTRODUÇÃO

Dentre os vários ramos de direito, o contratual é certamente aquele que mais se exercita no dia-a-dia, independentemente da atividade que se exerça, posto que a ele se atribuiu a possibilidade de circular riquezas em detrimento da força física, não mais concebível.

Para que possam surtir os efeitos jurídicos, há necessidade que o instrumento tenha decorrido da manifestação de vontade, sendo este o marco nascedor da obrigação deles derivada.

Para que esta existência tenha valor jurídico, imprescindível que tenha sido válida, ou seja, que não apresente qualquer vício, para que então, finalmente, tenha eficácia jurídica e possa gerar os efeitos esperados, que é a criação do vínculo obrigacional entre as partes.

Uma vez preenchidos esses requisitos, há a caracterização do instrumento jurídico, ao menos no aspecto formal, uma vez que para que a obrigação assumida possa ser exigida, há necessidade também de não afrontar a importantes princípios contratuais como, por exemplo, função social do contrato, boa fé, além de outros. A partir do respeito a esses princípios, finalmente o vínculo é lapidado, gerando os efeitos almejados pelas partes.

A relevância deste instrumento para a sociedade é tamanha simplesmente se considerarmos o conteúdo de seu objeto que, segundo a prescrição civilista, deve ser lícito, possível e determinado, não havendo regramento para todos os tipos, haja vista a existência de contratos inominados.

Para a realização deste objeto, as partes estabelecem obrigações que, pelo menos as analisadas neste trabalho, tem efeito sinalagmático, as quais estabelecem os critérios que o objetivo almejado pelas partes será cumprido, que também tem como limite as prescrições legais e principiológicas.

Do ponto de vista instrumental, é a ferramenta jurídica mais participativa pela sociedade, posto que, via de regra, podem entabular os convencionamentos, a critério de seus interesses desde que, obviamente não ofendam o ordenamento jurídico e os princípios.

A partir da formalização do contrato, toda a segurança jurídica lhe é atribuída, passando a ser considerado como fonte legislativa não estatal, tamanha é sua relevância.

É através deles que toda a riqueza do mundo circula e, em razão disso, cria expectativas não somente para as partes, mas para toda a coletividade. Uma vez não cumprindo o pactuado, as partes amargam prejuízos e dissabores, especialmente quando se trata do mundo empresarial, onde o objeto certamente se inserirá dentro da cadeia produtiva, seja ela direta ou indireta.

Além disso, a sociedade também passa a sofrer consequências negativas. Primeiro que uma atividade empresarial pode ser paralisada ou eliminada em face do descumprimento de contrato, reduzindo produtos do mercado, recolhimento de tributo e até mesmo postos de trabalho.

Em segundo lugar, o não cumprimento também acarreta desconfiança jurídica em um instrumento universal, fazendo com que pessoas passem a desacreditá-lo como força obrigacional e circulem suas riquezas de forma mais indesejáveis.

Em razão disso, a manutenção dos contratos deve ser buscada, especialmente naqueles que envolvem atividades empresariais, uma vez que o cumprimento do pactuado é relevante para toda a sociedade.

Diante dessa perspectiva, pela manutenção dos contratos, é que o trabalho se desenvolve, buscando identificar o conceito teórico deste princípio, as normais legais pertinentes e sua aplicabilidade prática, objetivo este analisado a partir de referencial doutrinário e legal.

2 DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Se os contratos são instrumentos utilizados por qualquer cidadão para circular seus bens, nas atividades empresariais eles se encontram presentes com maior ênfase, especialmente após o advento da teoria da empresa adotada pelo Código Civil.

A relevância deste instrumento para a atividade empresarial é ressaltada por Edilson das Chagas:

> Constituem-se no “centro nervoso” da atividade empresarial, a qual, como se sabe, essencial à coletividade, pois propiciadora da produção de bens e serviços pela iniciativa privada, interesse difuso e constitucionalmente protegido (CF, art. 1o, inc. IV, e art. 170, incs. II e IV, e parágrafo único)[1]

[1]DAS CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial esquematizado. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 505

Ao tratar do assunto, Fran Martins também indica a relevância dos contratos para a atividade empresarial ao afirmar que o contrato empresarial ou mercantil *"… são vias de direito dedicadas à organização e exercício da empresa e, por isso, afetados por uma finalidade empresarial."*[2]

Assim ocorre porque, nos termos do artigo 966 do Código Civil[3] redefiniu-se a estrutura do direito empresarial, alterando da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa, estando presente em seu núcleo central a atividade econômica, no sentido de que se busca gerar lucro para quem explora, sendo esta a principal característica que diferença das demais instituições.[4]

Para a produção ou circulação de bens ou de serviços, o empresário necessita de organização, no sentido de articular os fatores de produção, como capital, mão de obra, insumo e tecnologia.[5]

Desta forma, indiscutível que para o exercício da empresa haverá necessidade de realizar vários contratos, das mais variadas espécies e sob a proteção de normas jurídicas distintas.

Para a contratação de mão de obra, via de regra, a normatização se dará pela Consolidação das Leis do Trabalho; Para a circulação de bens ou de serviços, pelas regras disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor. Eventualmente, nas relações com o Estado, pelas normas de direito administrativo.

Afora essas situações, presente também nas relações empresariais os contratos tipicamente mercantis que, segundo a doutrina de Fábio Gomes, são aqueles em que ambos ou, conforme o caso, todos os polos da relação jurídico-contratual têm sua atividade movida por razões empresariais:

> Assim, os contratos mercantis – que, por questões didáticas, podemos modernamente denominar *contratos empresariais* – são aqueles que envolvem relação de natureza mercantil ou empresarial, quando celebrados exclusivamente entre empresários, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades empresárias, podendo ainda constituir-se instrumentos

[2] MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 17ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Fonrese, 2017. p. 47

[3] Código Civil 2002: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

[4] COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 34

[5] COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. cit.* p. 34

> indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial por parte de um dos contratantes quando celebrados entre empresários e não empresários.[6]

No mesmo sentido também se posiciona Paula Forgioni:

> "A atenção do comercialista recai necessariamente sobre os contratos interempresariais, ou seja, aqueles celebrados entre empresas, i.e., em que somente empresas fazem parte da relação. Ao assim proceder, identificamos os contratos empresariais com aqueles em que ambos (ou todos) os polos da relação têm a sua atividade movida pela busca do lucro. É preciso reconhecer: esse fato imprime viés totalmente peculiar aos negócios jurídicos entre empresários.[7]

Seguindo o mesmo posicionamento, João Glicério Filho também se manifesta quanto à necessidade de que as duas partes sejam considerados empresários:

> Dentre os contratos celebrados pelo empresário individual ou sociedade empresária, destacam-se os contratos mercantis ou estritamente empresariais, pois celebrados entre empresários, diferentemente dos demais contratos, nos quais o empresário figura apenas em um dos polos da relação contratual.[8]

Segundo o entendimento desses doutrinadores, seria contrato empresarial somente aquele tivesse nos polos contratantes somente empresários, independentemente do tipo de constituição.

Porém, para Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, para se configurar contrato empresarial será necessário que uma das partes seja empresário ou sociedade empresária, podendo a outra ser pessoa natural, desde que não se qualifique como consumidor.

> A qualificação de um contrato como de natureza empresarial não exige que dos dois lados da relação se encontrem exclusivamente empresas. Em tese e tendo em vista uma necessária precisão metodológica essencial, será empresarial um contrato entre empresário ou sociedade empresária e pessoa natural que, ao contratar, não se qualifique como consumidor, especialmente pela não qualificação deste último como destinatário final do bem ou do serviço objeto do acordo.[9]

---

[6] GOMES, Fábio Bellote; Manual de Direito Empresarial. 6 ed. rev. at. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017. p.296

[7] FORGIONI, Paula. Teoria Geral dos Contratos Empresariais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 29

[8] GLICÉRIO FILHO, João. Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 95

[9] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito Comercial: Teoria Geral do Contrato. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.46

Segue afirmando referido doutrinador que com exceção dos contratos submetidos ao direito do consumidor, todos os demais que digam respeito à atividade econômica organizada seriam empresariais.

Parece mais acertado esse último posicionamento, devendo a questão ser resolvida por exclusão, uma vez que havendo relação de consumo, a aplicação da norma consumeirista é medida que se impõem.

Tarefa árdua quando há contratação entre dois empresários com possível aplicação das normas do direito do consumidor. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que havendo uma relação onde a empresa na verdade funciona como consumidor final do produto, ou ainda quando mesmo que não seja considerada consumidora final, se posicione como hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, a relação que prepondera é a consumeirista, atraindo as regras do Código de Defesa do Consumidor.

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. A adoção, pelo julgador, de fundamento legal diverso do indicado pelo autor não implica violação ao princípio da congruência, pois, conforme o princípio iura novit curia, cabe ao magistrado aplicar o direito aos fatos, limitado aos pedidos formulados na petição inicial. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não ultrapassou os limites da lide, tendo ensejado o provimento parcial do pedido inicial. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, uma vez reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o valor da indenização (quantum debeatur) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento. **4. Este Tribunal formou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.** Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 728.797; Proc. 2015/0143562-6; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 22/05/2018; DJE 28/05/2018; Pág. 2362) (sem destaques no original)

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932, IV V, DO CPC/15, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO ANTERIORMENTE MANEJADO PELO ORA AGRAVANTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICABILIDADE DO CDC EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. MITIGAÇÃO DA TEORIA

> FINALISTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR AS CONCLUSÕES EXARADAS NO DECISUM HOSTILIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Mesmo se tratando de pessoas jurídicas que, eventualmente, adquiram bens ou serviços como insumos para a prestação de sua atividade empresarial, a aplicabilidade do CDC não restará indiscriminadamente afastada; Mitigação da teoria finalista quando demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica; Precedentes: AGRG no AREsp 439.263/SP, RESP 938.979/DF, RESP 468.148/SP, RESP 567.192/SP, EDCL no AREsp 265.845/SP, EDCL no AG 1371143/ PR, AGRG no RESP 1200156/RS, RESP 1010834/GO. (TJBA; AG 0071831-04.1997.8.05.0001/50000; Salvador; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Regina Helena Ramos Reis; Julg. 04/07/2017; DJBA 10/07/2017; Pág. 407)

Diante dessa interpretação, há possibilidade do contrato firmado entre empresários ter aplicação da norma consumeirista, de modo que afastaria as regras do direito empresarial devendo, para melhor aplicação, ser adotado o critério por exclusão.

O fato de uma das partes ser empresária não caracteriza o contrato como mercantil, uma vez que nas relações de consumo, via de regra, uma das partes será empresário. Embora teoricamente pareça possível a existência de contrato empresarial firmado entre empresário e não empresário, na prática essa caracterização não se mostra de fácil identificação em razão de que, nesses casos, a relação consumeirista se apresenta com maior possibilidade.

Nessa linha, os Projetos de Código Comercial vedam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às obrigações dos empresários (§ 3º do art. 381 do Projeto de Lei nº 487/2013 e § 3º do art. 264 do Projeto de Lei nº 1.572/2011) e aos contratos empresariais (art. 404 do Projeto de Lei nº 487/2013 e art. 272, § 3º, do Projeto de Lei nº 1.572/2011), o que encerraria a atual discussão.

Da mesma forma deve ocorrer à identificação dos chamados contratos civis, que também ser contemplados sob forma excludente, ou seja, todos os contratos celebrados entre particulares que não possuírem as características singulares dos contratos empresariais ou consumeristas devem ser qualificados como civis. Se nenhum dos contratantes for empresário, o contrato é chancelado como civil.

Em conclusão, para se configurar contrato empresarial deve, necessariamente, constar em um dos polos a figura do empresário, devendo ainda a classificação ocorrer por exclusão, especialmente das relações consumo.

Havendo em ambos os polos contratuais a figura de empresários, a tendência é que o contrato se configure como empresarial ou mercantil, salvo se estiver presente

a relação de consumo identificada pela teoria finalista mitigada analisa aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como acima apontado.

Se nos contratos firmados pelo viés das normas trabalhistas e consumeirista há a presença das hipossuficiência de uma das partes, nos contratos empresariais pressupõe a equivalência de forças, sendo esta a característica mais marcante.

3 DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS

Também identificado pela doutrina como princípio da preservação dos contratos, tem por ponto central a ideia de se evitar o rompimento contratual por uma das partes, em face de eventual descumprimento de outra.

Segundo Leonardo Mattietto este instituto é presente em vários códigos, bem como faz parte de vários organismos internacionais:

> Nos Princípios de Direito Europeu dos Contratos, elaborados pela Comissão para o Direito Europeu dos Contratos, ficou estabelecido que 'as cláusulas do contrato devem ser interpretadas no sentido de que são lícitas e eficazes' (art. 5:106). O princípio da conservação dos contratos, aliás, já vinha expresso em vários Códigos: no francês (art. 1.157), no italiano (art. 1.367), no espanhol (art. 1.284), no português (art. 237), bem como admitido na jurisprudência alemã, na austríaca e na inglesa.
> Tal princípio também é adotado pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), nos Princípios de Contratos Comerciais Internacionais (art. 4.5): todos os termos de um contrato devem ser interpretados de maneira a produzir efeitos.
> O direito contemporâneo caminha, portanto, no sentido de assegurar os efeitos do negócio celebrado entre as partes, tanto quanto seja isto possível, em um autêntico favor contractus. Espera-se, afinal, que as partes tenham contratado para que o negócio valha e produza normalmente os seus efeitos, e não o contrário.[10]

Em oposição ao previsto no Código Civil de 1916, que dava maior ênfase ao individualismo, atrelado a autonomia das partes, o atual código civilista demonstra postura diferente, focando na questão social, nos interesses da coletividade, inseria no artigo 421.[11]

[10] MATTIETTO, Leonardo. Invalidade dos atos e negócios jurídicos. In: A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional (Gustavo Tepedino, coord.) 3ª ed., Rio de Janeiro: renovar, 2007, pp. 352-353

[11] Código Civil 2002: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

No mesmo sentido é o Enunciado nº 22 do Conselho da Justiça Federa[12] que, reforça no princípio da função social como elemento central para a conservação dos contratos.

Este artigo estabelece como liame entre a liberdade de contratar e a função social do contrato, dando ênfase, inclusive, à finalidade dos contratos, que é a circulação de bens. Não há limites na autonomia das partes, mas apenas relação entre ela e os princípios contratuais, como ensina Cláudia Lima Marques.

> Ao referir-se à função social do contrato, de uma primeira interpretação do próprio texto da norma do art. 421 já se retiram dois aspectos característicos do seu significado. Primeiro, de que configura um limite à liberdade de contratar; segundo, que apresenta um vínculo orgânico entre o exercício da liberdade/direito subjetivo de contratar e a finalidade social desta prerrogativa. Determina ao direito de contratar, pois, a natureza de um direito função. Neste segundo caso, a previsão de uma finalidade social do direito de contratar assume então diferentes possibilidades de interpretação, que podem abranger tanto uma espécie de garantia de acesso ao contrato, quanto o direito de sua manutenção, bem como um controle de mérito e conteúdo do objeto contratado, de modo a adaptá-lo ao que se considere sob certos padrões sociais vigentes o justo em matéria contratual (do que se poderá, por exemplo, identificar o fundamento do equilíbrio das prestações em determinados contratos).[13]

No entender de referida doutrinadora, há também reforço quanto a interpretação dos contratos com enfoque a sua manutenção, permitindo, inclusive a possibilidade de adaptação, corroborando com o estabelecido no artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.[14]

Esta pretensão de se manter os contratos tem por fundamento também os efeitos contratuais, que não vinculam apenas as partes, mas toda uma coletividade, dada sua finalidade, de circular riquezas, como ensinam Antonio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro.

> Quando o Direito atribua ou reconheça, às pessoas, espaços de liberdade, genéricos ou específicos, pressupõe, à partida, campos de livre arbítrio; a referência a uma função social e económica exprime a ideia de que a discricionariedade aí implícita não seria total: os comportamentos levados, no seu seio, a cabo, deveria respeitar o escopo social e económico que presidiu à sua constituição, quer produzindo uma maior utilidade pessoal – função

[12] A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.
[13] MARQUES, Cláudia Lima. *Op. cit.* p.201
[14] Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

> pessoal – quer social – função social, a que se pode acrescentar o complemento de económica. [15]

Flávio Tartuce comenta sobre a relação da função social e os efeitos perante terceiros:

> Surge, portanto, a eficácia externa da função social dos contratos, para além das partes contratantes, reconhecendo-se a eficácia erga omnes dos contratos, ou seja, que ele pode atingir terceiros. [16]

Novamente se identifica a relação com terceiros nas palavras de Cláudia Lima Marques, que também fundamenta na função social.

> Pela função social do contrato chega-se ao resultado de que a eficácia do contrato também poderá refletir em relação a terceiros, a quem se opõe à existência e conteúdo do ajuste. [17]

Flávio Tartuce argumenta que o princípio da conservação dos contratos é o novo nome dado ao princípio da força obrigatória:

> A partir desses argumentos, é até melhor dizer que o princípio da força obrigatória recebeu uma nova nomenclatura, tendo sio rebatizado como princípio da conservação contratual. Este último regramento preocupa-se com a manutenção da autonomia privada manifestada nos pactos, justamente porque eles têm uma grande importância. [18]

Portanto, o princípio da função social se mostra como amparo para a manutenção dos contratos, inclusive servindo para subsidiar decisões judiciais quando questionada a quebra no cumprimento da obrigação pelo devedor. Novamente, cita-se Cláudia Lima Marques:

> Da mesma forma, a função social do contrato ilumina o raciocínio e o procedimento de tomada de decisão do juiz no exame da conduta dos contratantes assim como seu resultado (adimplemento ou inadimplemento do contrato). Neste aspecto, a função social poderá informar o juiz, tanto na identificação da necessidade de conservação do contrato – e a partir disto determinar aos esforços de integração do juiz a finalidade de mantê-lo - , quanto na possibilidade de, em certos casos, promover a revisão dos termos do contrato. [19]

---

[15] DA ROCHA, António Manuel; CORDEIRO, Menezes. Da boa fé no direito Civil. 3ª reimp. Edições Almedina S/A, 2007, p 1232
[16] TARTUCE, Flávio. *Op. cit* p. 196
[17] MARQUES, Cláudia Lima. *Op. cit.* p.209
[18] TARTUCE, Flávio. *Op. cit.* p.188
[19] MARQUES, Cláudia Lima. *Op. cit* p.198

Nesta perspectiva, é com fundamento na função social do contrato que se promove uma intervenção neste último, revelando um rompimento com o princípio de sua intangibilidade, para promover a justiça contratual.

A mesma doutrinadora também estabelece como fundamento para a manutenção dos contratos a boa fé.

> Tratando-se de relação contratual, é corrente identificar na boa fé a fonte de deveres jurídicos implícitos não expressamente convencionado pelas partes, e que se identificam como deveres laterais ou anexos. No caso, trata-se de deveres de confiança, lealdade e colaboração visando o correto adimplemento do contrato, os quais não existem em sua especificidade *a priori*, mas serão identificados pelo intérprete/aplicador do preceito em vista das características da situação concreta a que se aplica.[20]

Todos esses deveres podem ser exigidos através de processo judicial, onde a parte pretendente da manutenção do contrato postula pela intervenção do Estado, buscando autorização para que execute o objeto, livrando-se da obrigação assumida, prestigiando assim a finalidade social do contrato.

Conforme comenta Cláudia Lima Marques, *"Uma percepção prática do regramento contratual permite reavaliar o papel do juiz, que atua com a paralisia da operação econômica, permitindo que o contrato atinja seu fim."*[21]

O princípio da conservação dos contratos não se aplica unicamente nas hipóteses de conversão e redução do contrato, mas muito pelo contrário, encontra campo fértil como limite à faculdade resolutória, entre outras funcionalidades, o que se adapta ao conteúdo de justiça contratual impresso pela doutrina hodierna.

Há que se ter uma visão utilitarista e razoável do contrato, a fim de que se possam extrair dele todas as consequências ou efeitos possíveis. Somente não havendo qualquer meio de manter o contrato é que se deverá entender pela sua extinção.

Este princípio que consiste em procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia. Seu fundamento prende-se à própria razão de ser do negócio jurídico.

A ideia subjacente a tal princípio é que a ordem jurídica somente deve impor a destruição dos contratos afetados de qualquer vício quando o vício não for

[20] MARQUES, Cláudia Lima. *Op. cit.* p. 214-215
[21] *Id. Ibid* p. 275-276

remediável. Se possível, o contrato deve ser tratado de forma que mantenha a produção de efeitos jurídicos, ainda que pouco diversos dos objetivamente queridos.

O princípio da manutenção dos contratos tem previsão genérica através do artigo 112 do Código Civil, ao prescrever que *"Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem".*

Nesta situação, o intérprete deve pautar-se pelos princípios contratuais, especialmente da boa fé e da função social do contrato para, ao interpretar o contrato, prestigiar a intenção das partes, abstendo-se de interpretação literal.

No mesmo sentido também é possível citar o artigo 113 do mesmo código civilista, que estabelece que *"Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."*

Embora esse artigo refira-se a "negócio jurídico" tem sua aplicação aos contratos, pois pertencentes a esta denominação, sendo ressaltada a boa fé. Além disso, prestigia o lugar de sua celebração, através da análise dos usos, situação bastante comum nos contratos empresariais.

Também é possível verificar a possibilidade de sustentação do princípio da manutenção dos contratos através do artigo 170 do Código Civil.[22]

Mesmo que o contrato seja considerado nulo, é possível mantê-lo se apresentar todos os requisitos de outro, que subsistirá para o fim pretendido pelas partes. Pode-se citar como exemplo a compra e venda de imóvel, com valor acima de trinta salários mínimos, realizada por instrumento particular. O instrumento seria nulo pelo não preenchimento da formalidade (escritura pública), mas pode subsistir como pré-contrato de compra e venda.

A conversão só se realiza quando possa admitir que as partes teriam querido o negócio sucedâneo caso tivesse se apercebido da deficiência do negócio principal e não o pudessem ter realizado com observância do requisito infringindo.

O artigo 172[23] do Código Civil estabelecem sobre a possibilidade de confirmação. No primeiro, há apenas ressalva quanto ao direito de terceiro, ratificando a prevalência do interesse de terceiros.

---

[22] Código Civil 2002: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

[23] Código Civil 2002: Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

Por sua vez, o artigo 184 do Código Civil[24] prevê a possibilidade de invalidade parcial, mantendo o restante, se for possível separá-la e ainda, a possibilidade de manutenção do instrumento em caso de invalidação de obrigação assessória.

Para que a invalidade não atinja todo o negócio, é preciso que se demonstre que ele tem uma parte separável, distinta, que está limpa de vícios, que não oi atingida pela ilegalidade. Há que se tratar, portanto, de um negócio complexo, o qual, por definição, pode apresentar partes distintas, autônomas.

De forma reflexa, nas obrigações que se tem por objeto o pagamento, é possível a correção pelo juiz, de modo a assegurar o valor real da prestação, com nítido interesse de manter o contrato, conforme prescreve o artigo 317 do Código Civil.[25]

O enunciado 26 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal contempla o requisitos para que o contrato empresarial assegure a função social ao dispor que *"O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial."*

No enunciado 29 da mesma jornada acima referida, estabeleceu-se que *"Aplica-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais".*

No mesmo sentido, encontra-se o enunciado nº 26 da Jornada de Direito Civil que estabelece que *"a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes."*

Além desse enunciado, no mesmo sentido encontra-se o enunciado 27, também da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer que na *"interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos".*

---

[24] Código Civil 2002: Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

[25] Código Civil 2002: em quaisquer das hipóteses de desequilíbrio contratual, o intérprete deverá sempre preferir a revisão do contrato. A resolução ou anulação do contrato somente será admissível quando apesar dos esforços para adequar o contrato, isso não for possível

O enunciado nº 21 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal assegura o princípio da manutenção do contrato ao estabelecer que *"A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito."*

Também o enunciado nº 22 mesma jornada assegura que *"A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas."*

Em casos recentes, o Poder Judiciário tem-se mostrado adepto a teoria da manutenção dos contratos, especialmente quando há adimplemento substancial.

> RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Incompatibilidade com a legislação aplicável ao caso e à finalidade da teoria. Teoria destinada a assegurar a manutenção dos contratos, impossibilitando que o inadimplemento de pequena parcela fundamente rescisão contratual. Decreto Lei nº 911/69. Pagamento que deve ser efetuado em sua integralidade e dentro do prazo legal para purgar a mora. Inexistência de qualquer ressalva quanto à extensão do inadimplemento. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.694.642; Proc. 2017/0191949-4; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 17/05/2018; DJE 21/05/2018; Pág. 5545)

A Terceira Turma desta Corte de Justiça concluiu que, no contrato particular de mútuo feneratício, constatada a prática de usura, seria possível apenas a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se contudo, parcialmente o negócio jurídico. A propósito:

> "DIREITO CIVIL. TEORIA DOS ATOS JURÍDICOS. INVALIDADES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. AGIOTAGEM. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS COM CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.
> 1.- A ordem jurídica é harmônica com os interesses individuais e do desenvolvimento econômico-social. Ela não fulmina completamente os atos que lhe são desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, amplamente informada pelo princípio da conservação dos seus efeitos, estabelece que até mesmo as normas cogentes destinam-se a ordenar e coordenar a prática dos atos necessários ao convívio social, respeitados os negócios jurídicos realizados. Deve-se preferir a interpretação que evita a anulação completa do ato praticado, optando-se pela sua redução e recondução aos parâmetros da legalidade. 2.- O Código Civil vigente não apenas traz uma série de regras legais inspiradas no princípio da conservação dos atos jurídicos, como ainda estabelece, cláusula geral celebrando essa mesma orientação (artigo 184) que, por sinal, já existia desde o Código anterior (artigo 153). 3.- No contrato particular de mútuo feneratício, constatada, embora a prática de usura, de rigor apenas a redução dos juros estipulados em excesso, conservando-se contudo, parcialmente o

> negócio jurídico (artigos 591, do CC/02 e 11 do Decreto 22.626/33). 4.- Recurso Especial improvido." (REsp 1.106.625/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 9/9/2011)

Vislumbra-se a aplicação deste princípio para reduzir a faculdade resolutória conferida ao credor lesado pelo inadimplemento, bem como para considerar nulas as cláusulas que fixem prazo em contratos cativos de longa duração, bem como para impor à parte mais forte, em tais contratos, o dever de renegociar.

Em quaisquer das hipóteses de desequilíbrio contratual, o intérprete deverá sempre preferir a revisão do contrato. A resolução ou anulação do contrato somente será admissível quando apesar dos esforços para adequar o contrato, isso não for possível.

O princípio da manutenção dos contratos empresariais caminha no mesmo sentido das diretrizes da nova lei falimentar, que tem como objetivo a manutenção da atividade empresarial, dada sua relevância para a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos, sejam eles empresariais ou não, apresentam como negócio jurídico indispensável para a circulação de riquezas devendo, por esta razão, estarem submetidos à obediência de vários princípios específicos do direito contratual.

Todavia, essa especificidade principiológica não pode afastar os princípios constitucionais que, em alguns casos, protegem o mesmo interesse e em outros, de forma difusa, o interesse da coletividade na preservação das obrigações assumidas.

O fato do direito empresarial não possuir codificação específica e, em razão da adoção da teoria da empresa pelo direito civil, ter abarcado neste código as relações empresariais, certo é que não afasta as peculiaridades do direito empresarial, mas também não excluiu a aplicação dos contratos civis.

Por se tratar de negócio jurídico, qualquer contrato estará atrelado ao Código Civil, especialmente quando não houver regramento contratual específico, como ocorre com o empresarial.

As relações pessoais e empresariais ocorrem de forma rápida e inconstante, em razão do avanço tecnológico e até mesmo em razão da economia globalizada.

Nestas situações, a manutenção da mesma situação econômica durante a execução do contrato tende a não se manter.

Basicamente, haveria a possibilidade de se pleitear a resolução contratual por inadimplemento ou a manutenção contratual. Embora inexista legislação específica que determine a segunda opção, certo é que vários artigos do código civil demonstram a possibilidade da preservação dos contratos.

No mesmo sentido caminham vários enunciados de jornadas de direito civil e comercial, no sentido de se buscar a preservação do contrato firmado.

A norma processual também prevê a possibilidade de intervenção para obter a tutela específica, garantindo-se assim a preservação do avençado em instrumento contratual.

No atual Código Civil há tratamento sobre a possibilidade de revisão contratual, o que reforça a ideia do legislador em buscar equilibrar a situação das partes contratantes com a finalidade de manutenção do contrato.

A aplicação desses textos legais em contrato empresarial em nada afetará a autonomia do direito empresarial, que continuará se guiando pelos princípios específicos.

Apenas estar-se-á contemplando princípios gerais, prestigiando o cumprimento do contrato e assim mantendo-se a função social e assegurando direito de terceiros que, muito embora não façam parte do contrato, sofrem as consequências dele.

Também é relevante ressaltar que ao elaborar o instrumento contratual, as partes podem já estabelecer critérios para dirimir os conflitos quando da necessidade de eventual readequação.

Há vários tipos de obrigação e, dependendo do contrato, é possível evitar indesejáveis disputas judiciais para a manutenção do contrato. Como exemplo, pode-se mencionar a possibilidade de atribuir a obrigação a várias pessoas ou, dependendo da posição contratual, pluralidade de credores.

É possível também tratar de forma mais detalhada o objeto do contrato, ou seja, a obrigação a ser cumprida. Em algumas situações, é possível dividi-las para que, em caso de inadimplemento, parte menos relevante possa ser dispensada, evitando-se a perda do contrato como um todo.

Enfim, são vários os meios para evitar a resolução contratual por inadimplemento e, dada a infinidade de possibilidade de contrato, cada parte deverá

pactuar da melhor forma possível para que possa ser cumprido, prestigiando assim a autonomia das partes e a função social do contrato e, consequentemente, assegurando a relevância deste negócio jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 1 v, p.426

ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado et al. **Novo Código Civil Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2002. 3 v

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. 1 v

BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil Anotado, vol 4, anot. ao art. 1009

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 24ª ed. São Paulo: Saraiva

CORDEIRO, Eros Belin de Moura. Da revisão dos contratos. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

DA ROCHA, António Manuel; CORDEIRO, Menezes. Da boa fé no direito Civil. 3ª reimp. Edições Almedina S/A, 2007

DAS CHAGAS, Edilson Enedino. Direito empresarial esquematizado. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos:** Volume 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 5 v

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 28ºed., São Paulo: Saraiva, 2014

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceitos de Princípios Constitucionais:** Elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1999. 1 v

FARIAS, Cristiano chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2008

FELIPPE, Donaldo J.. **Dicionário de Expressões Latinas.** 5. ed. São Paulo: Julex Livros, 1991. 2 v

FORGIONI, Paula. Teoria Geral dos Contratos Empresariais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

GARCIA, Ricardo Lupion. Boa-fé objetiva nos contratos empresariais. Contornos dogmáticos dos deveres de conduta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Contratos Teoria Geral. Tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2005. 4 v

GLICÉRIO FILHO, João. Direito empresarial III: títulos de crédito e contratos empresariais. – São Paulo: Saraiva, 2013

GOMES, Fábio Bellote; **Manual de Direito Empresarial**. 6 ed. rev. at. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017

GOMES, Orlando. Obrigações. 17 ed. Rev., atual. e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2007

GUSMÃO, Mônica. Lições de direito empresarial. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015

LOTUFO, Renan. NANNI, Giovanni Ettore. Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Atlas, 2011

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Curso Completo de Direito Civil. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2010

MARINONI, L.G. Tutela específica (arts. 461, CPC e 84, CDC), São Paulo: Editora Revista dos
Tribunais, 2000

MARQUES, Cláudia Lima. A nova crise do contrato: Estudos sobre a Nova Teoria Contratual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado. 1. ed., 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais. 17ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Fonrese, 2017

MATTIETTO, Leonardo. Invalidade dos atos e negócios jurídicos. In: A parte geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional (Gustavo Tepedino, coord.) 3ª ed., Rio de Janeiro: renovar, 2007

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** Parte Especial. Tomo III. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1983. 60 v

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** Parte Especial. Tomo IV. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1983. 60 v

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** Parte Especial. Tomo V. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1983. 60 v

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** Parte Especial. Tomo XXII. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1984. 60 v

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado:** Parte Especial. Tomo XXXVIII. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1984. 60 v

NALIN, Paulo. **Do Contrato:** Conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil – constitucional. Curitiba: Juruá, 2001. 1 v

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Contratos. Vol. III. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O abuso do direito e as relações contratuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

RAMOS, André Luiz Santa Cruz Direito empresarial. 7. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil:** Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. Volume 3. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 6 v

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil:** Direito das Obrigações. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1973. 3 v

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Editora Almedina, 2009.

SALAMACHA, José Eli. **Fraude à Execução:** Direitos do credor e do adquirente de boa-fé. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005. 1 v

SANCHEZ, Alessandro Direito empresarial: sistematizado. / Alessandro Sanchez. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 4 v

TALAMINI, Eduardo.Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

TARTUCE, Flávio. Função Social dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007

TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, vol. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito Comercial: Teoria Geral do Contrato. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014